



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Parecer nº 17990912/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo nº: 08508.000237/2021-24

Interessada: MERLINE PETIT PAPA

PARECER

1. Observa-se que a imigrante haitiana **MERLINE PETIT PAPA** (classificada como Temporário, com RNM G445986J, válido até **06/03/2020**) apresentou **Defesa Administrativa**, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, contra imposição da multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) que lhe foi imposta em decorrência da lavratura do **Auto de Infração e Notificação nº 0232_00012_2021, datado de 18/01/2021**, pelo fato de haver ultrapassado 84 (oitenta e quatro) dias do seu prazo da estada legal no território nacional 17441247.

2. Importante esclarecer que se chegou ao total de **84 dias** de estada irregular no território nacional, da seguinte maneira: **09 dias** contados a partir de 07/03/2020 a 15/03/2020, visto que de acordo com as MOC's nº 04/2020-DIREX e nº 08/2020-DIREX os prazos de 16/03/2020 a 02/11/2020 foram desconsiderados para fins de multa; mais **75 dias** contados de 03/11/2020 a 18/01/2021 (data da autuação) 17993719.

2. Ao analisar a referida **Defesa Administrativa**, o Sr. Parecerista salientou que a interessada se encontrava na condição "residência com base em Acolhida Humanitária" (artigo 14, I, letra "c", Lei 13.445/2017) com **vencimento em 06/03/2020**. Mencionou que a Defesa não apresentou documentos que de fato demonstrassem ser ela economicamente necessitada, pairando dúvidas sobre o alegado. Ressaltou que no caso da ora autuada não se aplica as normas atinentes ao Acordo de Residência do Mercosul, visto ser a mesma de nacionalidade haitiana, sendo cabível, no caso, justamente a legislação sobre **Acolhida Humanitária**. Ponderou, ainda, que de acordo com o artigo 2º da Portaria nº 18, de 19/10/2020 - DIREX, "*Os protocolos de atendimento referentes à regularização migratória, carteiras de registro nacional migratório e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória produzidos pela Polícia Federal expirados a partir de 16 de março de 2020 serão aceitos e poderão ser utilizados até o dia 16 de março de 2021 para fins de ingresso ou de registro*", normativo que não se aplica à ora autuada, visto que sua Carteira de Identidade de Estrangeiro venceu em **06/03/2020, portanto antes do dia 16/03/2020**. No tocante ao valor do dia/multa, opinou em fixá-lo em R\$10,00 (dez reais), salientando que, para efeito de comparação, o valor previsto na legislação anterior para as multas por dia de excesso/atraso era de R\$ 8,27. Sugeriu, portanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a fim de não estimular práticas de desrespeito à legislação migratória, que a multa fosse aplicada no valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), haja vista a autuada ter ultrapassado 84 dias da estada regular 17589682.

3. Em sua Decisão de 1ª Instância Administrativa, o Sr. Chefe da DPF/RPO/SP acolheu o Parecer UMIG/NPA/DPF/RPO/SP 17589682 e, adotando seus fundamentos como razão de decidir, deu **parcial provimento** à Defesa Administrativa apresentada para reduzir a multa imposta para o valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais) 17826259.

4. Ainda inconformada, a autuada apresentou **Recurso Administrativo**, pleiteando a anulação da referida multa, alegando que antes do vencimento de seu RNM (em 06/03/2020), esteve na Polícia Federal em 12/01/2020 e em 15/02/2020, mas não pôde ser atendida, ora porque faltava um papel, ora porque a unidade da Polícia Federal se encontrava fechada. Mencionou que mesmo depois de novembro de 2020

vem tentando fazer o agendamento *on line*, sem sucesso. Solicitou que fosse retirada a multa por não ser culpa sua, haja vista que não se consegue fazer o agendamento com facilidade. Não apresentou, no entanto, documentos que comprovassem as suas alegações. 17783361

5. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: “**Art. 4º** - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) **XII** – isenção das **taxas** de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”.

6. Ao tratar “das Infrações e das Penalidades Administrativas”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica”.

7. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que “Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante”.

8. O artigo 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, salienta que “A tramitação do pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto”. Já o artigo 312, *caput*, e §§ 7º e 8º do aludido Decreto, assim estabelecem: “**Art. 312.** Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) **§ 7º** A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. **§ 8º** O disposto no *caput* também se aplica às multas previstas no Capítulo XV”.

9. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “**Art. 2º** São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. **Parágrafo único.** A isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória”.

10. Em pesquisa ao Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA observa-se que a referida autuada, classificada como Temporário, teve o seu prazo vencido em **06/03/2020**. Portanto, a lavratura do **Auto de Infração e Notificação, datado de 18/01/2021**, se deu de forma escorreita, por dever de ofício, nos termos da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017, bem como considerando o disposto nas MOC's 04/2020-DIREX/DPF e nº 08/2020-DIREX/PF.

11. A Decisão Administrativa de 1ª Instância pela redução do valor da multa, efetuada pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, se deu com base nas alegações então apresentadas pela autuada e com fulcro na legislação migratória, razão pela qual entendo não merecer reparos por parte da Segunda Instância Administrativa. Ressalto que a autuada, em seu Recurso Administrativo, não apresentou qualquer documentação complementar para demonstrar a sua condição de vulnerabilidade econômica, bem como não comprovou qualquer fato novo que motivasse a alteração daquela Decisão.

12. Ademais, segundo o nosso entendimento, de acordo com a análise sistemática dos dispositivos legais acima referidos, não basta ao(a) imigrante a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para que possa ser isentado do pagamento da multa corretamente aplicada em seu desfavor, devendo, conjuntamente, demonstrar o seu real interesse em regularizar a sua situação migratória, mediante a adoção de medidas concretas. Entendimento diverso nos levaria à esdrúxula possibilidade de o(a) imigrante ser isentado(a) do pagamento da multa que lhe foi corretamente impingida e, ainda assim, permanecer de forma irregular no território nacional.

13. Convém destacar, no entanto, o Despacho da Divisão de Registro Migratório - DRM/CGPI/DIREX/PF, datado de 04/02/2021, que quando da análise de consulta efetuada por esta DELEMIG/DREX/SR/PF/SP no Processo SEI nº 08505.005968/2020-13, se manifestou no seguinte sentido: “Diante do exposto, com base nas normas anteriormente mencionadas, entendo que eventual infração praticada por beneficiário

da **acolhida humanitária** deve ser objeto de autuação e aplicação de penalidade seguindo a regra geral de individualização, **porém, a penalidade não deve ser impedimento para a regularização migratória**". E ainda salientou: "A regra do art. 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017 não se aplica à acolhida humanitária e aos hipossuficientes e o processo de aplicação de penalidade deveria ser encaminhado para a PFN para cobrança".

13. Feitas tais considerações, sugiro, respeitosamente, que o Recurso Administrativo interposto pela autuada seja conhecido, todavia que o pleito nele contido seja **indeferido**, considerando os motivos expostos, **mantendo-se subsistente o Auto de Infração e Notificação nº 0232_00012_2021, bem como a multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) determinada na Decisão Administrativa de 1ª Instância**.

14. É o Parecer, que submeto à apreciação do Sr. SR/PF/SP, para conhecimento e decisão em Segunda Instância Administrativa.

FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17990912** e o código CRC **F1458D08**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP

Assunto: **MULTA - RECURSO**

Destino: **UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/RPO/SP**

Processo: **08508.000237/2021-24**

Interessado: **Merline Petit Papa**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou a imposição de multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) à imigrante haitiana **MERLINE PETIT PAPA**, conforme **Auto de Infração e Notificação nº 0232_00012_2021, datado de 18/01/2021**, pelo fato de haver ultrapassado 84 (oitenta e quatro) dias do seu prazo da estada legal no território nacional 17441247.
2. Adotando como razão de decidir os fundamentos elencados no Parecer DELEMIG/DREX/SR/PF/SP (17990912), conheço do recurso porque entendo-o tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO entendendo **subsistente o Auto de Infração e Notificação nº 0232 00012 2021**, bem como a multa de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)** determinada na **Decisão Administrativa de 1ª Instância**.
3. Restitua-se à **UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/RPO/SP** para notificação da interessada.



Documento assinado eletronicamente por **LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO**, **Superintendente Regional**, em 15/03/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18031671** e o código CRC **4D23686D**.